



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 006/2024 do Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
BOM JESUS DA PENHA
PROTOCOLO N.º 2094/2024
LIVRO N.º OJ FLS 124
DATA 21/05/2024
J. P. L. D. O.
ENCARREGADO

PARECER JURÍDICO

ADVOGADA DO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 006/2024

AUTORIA: VEREADORA ISADORA CAROLINE DA SILVEIRA DE SOUSA

EMENTA: Estabelece Política Municipal de atendimento integrado às pessoas com TEA – Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico pela Presidente da Câmara Municipal acerca da legalidade, formalidade do Projeto de Lei n.º 006/2024 oriundo do Poder Legislativo, tendo como autora a vereadora Isadora Caroline da Silveira de Sousa.

II – DO PARECER

2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto versa sobre matéria de competência de Vereador (a).

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Advogada Jurídica Opina favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. Da tramitação e Votação

A propositura precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final e de Saúde, Saneamento, Meio Ambiente, Assistência, Ação Social e Direitos Humanos.

natânia



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 006/2024 do Legislativo

2.3. Da aprovação do Projeto

No tocante ao quórum, para aprovação do projeto de lei em análise, será necessário o voto favorável por maioria simples, ou seja, mais da metade dos vereadores presentes à reunião da Câmara na qual o projeto esteja sendo votado, através de processo de votação nominal (art. 117, §2º do R.I) em turno único, conforme dispõe o artigo 72 do Regimento Interno.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de Leis caso dê empate, nos termos do artigo 111, inciso III do Regimento Interno.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

nativa



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 006/2024 do Legislativo

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela *legalidade e constitucionalidade* do Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus da Penha/MG, 21 de maio de 2024.

Mirelly de Paula Tâme Lima
Advogada do Legislativo
OAB/MG 97.867